



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 28

[Handwritten signature]

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão de Licitação da Contratação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 001/2023, de 02 de janeiro de 2023, apresenta justificativa para a celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 06/2023, referente à “prestação de serviços de locação de licença de software de Sistema de Tramitação Multiusuário e Aplicativo de Votação Eletrônica e Painel de Votação, além de aparelhos em comodato, com suporte técnico, treinamento, manutenção mensal e atualizações de plataforma, para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE”, celebrado entre esta Casa Legislativa e a empresa **VIVAX SOLUÇÕES EIRELI (CNPJ nº 18.409.778/0001-14)**.

De início, destaca-se a existência de Relatório apresentado pelo Fiscal do Contrato de nº 06/2023, o Sr. **Brayon Victor Pinheiro Sousa**, nomeado pela Portaria GFC nº 132/2023, de 20 de março de 2023, o qual atesta o regular adimplemento das obrigações pela contratada, mediante a satisfatória prestação dos serviços contratados.

A celebração do Termo Aditivo em epígrafe tem por escopo prorrogar, por 12 (doze) meses, a vigência do Contrato nº 06/2023, bem como corrigir o valor global em 4,496%, conforme IPCA do período compreendido entre 03/2023 e 02/2024, mantendo-se as demais condições originais de contratação.

Destaca-se, desde logo, que a prorrogação do contrato administrativo, com a confecção do respectivo Termo Aditivo, deve ser feito durante o prazo de vigência do contrato, sendo vedada a elaboração de termos aditivos com efeitos retroativos. Nesse sentido leciona Hely Lopes Meirelles:

A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratadas. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 214.)

A vigência do Contrato de nº 06/2023 pode ser verificada em sua Cláusula Sétima, que dispõe que:

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]



CLÁUSULA SÉTIMA – DO PRAZO CONTRATUAL E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

7.1. O contrato terá vigência de 12 (doze) meses, considerando que a prestação de serviços referente à locação e uso dos softwares terá início a partir de 20/03/2023 e que o intervalo entre a data de assinatura do contrato e a data de início da locação equivale aos serviços de implantação, migração e treinamento, que é de responsabilidade da contratada, não havendo ônus para a contratante. O contrato poderá ser prorrogado por iguais e sucessíveis períodos até o limite da lei.

Destarte, o contrato foi celebrado com vigência de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, que se deu no dia 20 de março de 2023, data que está sendo plenamente respeitada. Além disso, a proposta foi apresentada pela empresa no dia 15 de março de 2023, conforme Ata de Realização do Pregão Presencial N° 03/2023, publicada no Diário Oficial do Município, Edição N° 51, de 16 de março de 2023, páginas de 12-14.

Quanto à correção do valor do contrato, conforme disposto no item 15.1 do edital do Pregão n° 03/2023, bem como na Cláusula Sexta do Contrato n° 06/2023, que assim dispõe:

CLAUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

6.1. Os preços serão fixos e irrevogáveis. É vedado qualquer reajuste de preços pelo período de 12 (doze) meses, com fulcro na Lei n° 10.192 de 14/02/2001, porém, poderá haver revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro durante a prestação dos serviços, obedecendo aos índices de autorização do Governo Federal. Será utilizado o IPCA como índice de correção, tendo como data base o dia da apresentação das propostas por parte do licitante.

Destarte, o valor do contrato foi corrigido pelo IPCA do período compreendido entre março de 2023 e fevereiro de 2024, cujo índice de correção foi de 4,496%, aplicado sobre o valor do contrato R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais), resultando no valor corrigido de R\$ 90.911,52 (noventa mil, novecentos e onze reais e cinquenta e dois centavos).

Ressalta-se, ainda, que não há na Lei n° 8.666/93 a definição acerca do que se entende por serviço contínuo, restando aos instrumentos normativos infralegais, às Cortes de Contas e à doutrina promover essa conceituação.

Assim, a Instrução Normativa n° 05/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que “dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de



Anu

contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional”, define os serviços contínuos da seguinte forma:

Art. 15. Os serviços prestados de forma contínua são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

Parágrafo único. A contratação de serviços prestados de forma contínua deverá observar os prazos previstos no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

No mesmo sentido é a orientação do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 10138/2017 – Segunda Câmara (Representação, Relator Ministra Ana Arraes)
Contrato Administrativo. Prorrogação de contrato. Serviços contínuos. Caracterização. O caráter contínuo de um serviço (art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993) é determinado por sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional.

.....
Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. **O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.** São exemplos de serviços de natureza contínua: vigilância, limpeza e conservação, manutenção elétrica, manutenção de elevadores, manutenção de veículos etc.

Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772, grifo nosso).

A doutrina também leciona de forma semelhante:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo: 2016, p. 1109, grifo nosso).

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]



Itabaiana CÂMARA DE
CASA DAS LEIS, CASA DO POVO

FL N° 31

Arado

Quanto à prorrogação dos aludidos serviços, destaca-se a necessidade precípua deste Poder Legislativo em manter, através da informatização, o efetivo acompanhamento da administração, bem como a organização de práticas e procedimentos administrativos, para executar com eficiência as atividades rotineiras do Processo Legislativo.

Desse modo, não restam dúvidas quanto à essencialidade do serviço de referente à “locação de licença de software de Sistema de Tramitação Multiusuário e Aplicativo de Votação Eletrônica e Painel de Votação, além de aparelhos em comodato, com suporte técnico, treinamento, manutenção mensal e atualizações de plataforma, para a Câmara Municipal de Itabaiana/SE”, o que justifica a sua prorrogação pelo prazo de mais 12 (doze) meses, bem como a correção do valor, conforme IPCA (03/2023 a 02/2024) nos termos do art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Sexta do Contrato Original.

- **Unidade Orçamentária:** 1001 – Câmara Municipal de Itabaiana.
- **Fonte de Recursos:** 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos.
- **Projeto/Atividade:** 1001/2024 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal.
- **Elemento de Despesa:** 3390400000 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

Itabaiana/SE, 13 de março de 2024.

José Ronaldo Pereira
José Ronaldo Pereira
Presidente

Irlan Roberto dos Santos
Irlan Roberto dos Santos
Secretário

Soraya Suely dos Santos
Soraya Suely dos Santos
Membro

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em, 13 de março de 2024.

Breno Gois de Rezende
Breno Gois de Rezende
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana